Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Recurso Extraordinário n. 1238853 (reautuado do ARE 1054490)

RECTE.(S)	: RODRIGO SOBROSA MEZZOMO
RECTE.(S)	: RODRIGO ROCHA BARBOSA
ADV.(A/S)	: RODRIGO SOBROSA MEZZOMO (77671/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Recursos Extraordinários)

Assunto: CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CANDIDATURA AVULSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.

O Ministro Roberto Barroso, Relator do processo em referência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ----------

CONVOCA

audiência pública, conforme a seguir descrito:----------

Trata-se de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da candidatura avulsa (sem filiação partidária). Na origem, os recorrentes tiveram indeferido seu pedido de registro de candidatura autônoma à prefeitura do Rio de Janeiro. Os recursos para o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foram rejeitados, ao fundamento de que a filiação partidária constitui condição inafastável de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, CF.

No recurso extraordinário, os recorrentes alegam violação aos arts. 1º, II, III e V; 4º, II; e 5º, XX e §§ 1º e 2º, CF/1988. Sustentam, em síntese, que: (i) a Constituição não vedou explicitamente a candidatura avulsa; (ii) o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992) rejeita o estabelecimento de qualquer condição de elegibilidade que não se funde em motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal; e (iii) o acórdão recorrido, ao exigir a filiação a partido político como condição para o registro de toda e qualquer candidatura, viola a jurisprudência do STF, que atribui status supralegal aos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Os recorrentes ponderam, ainda, que o art. 14, § 3º, da Constituição é norma limitadora de direito político fundamental, de forma que deve ser interpretada restritivamente. Nessa linha, afirmam que o entendimento de que a exigência de filiação se aplica apenas aos candidatos que optarem por concorrer por meio de partidos políticos é o que melhor concilia a norma em questão com (i) o princípio republicano; (ii) o direito à cidadania (CF/1988, art. 1º, II);(iii) a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III); e (iv) a liberdade de associação (CF/1988, art. 5º, XX).

O recurso extraordinário foi inadmitido no TSE. Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo em recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal deu provimento para, na sequência, reconhecer a repercussão geral da controvérsia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 54EB-255F-D768-811A e senha 8CC6-F164-525A-313A

A apreciação deste caso envolve discussões como: (i) os aspectos positivos e negativos da adoção de candidaturas avulsas; (ii) dificuldades práticas, normativas, políticas ou de qualquer outra ordem relacionadas à implementação das candidaturas avulsas; (iii) os impactos da adoção de tais candidaturas sobre o princípio da igualdade de chances, sobre o sistema partidário e sobre o regime democrático. Tais questões extrapolam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, eleitorais e administrativos relacionados à matéria.

É recomendável, portanto, a convocação de audiência pública para que os representantes dos Poderes de Estado, de instituições políticas, de partidos políticos, de movimentos sociais, de associações de direito eleitoral, bem como políticos, acadêmicos e pessoas com *expertise* na matéria possam aportar ao Tribunal informação e pontos de vista diferenciados sobe a questão. Com isso, pretende-se que esta Corte possa instaurar efetivo diálogo com a sociedade, abrindo-se para as variadas posições sobre a questão e possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional (art. 1.038, II, CPC/2015).

A audiência será realizada no dia **09 de dezembro de 2019**, sendo designada data adicional, se necessário. Cada expositor terá um tempo prefixado para sustentar seus pontos de vista sobre as questões suscitadas acima, e outras que sejam pertinentes, sendo permitida a juntada de memoriais.

Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pelo endereço eletrônico **candidaturaavulsa@stf.jus.br** até o dia **01 de novembro de 2019.** A solicitação de participação deverá conter: (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso; (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até uma página; e (iii) o sumário das posições a serem defendidas na audiência.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, (ii) especialização técnica e *expertise* do expositor, e (iii) garantia da pluralidade da composição da audiência e da paridade dos diversos pontos de vista a serem defendidos.

A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal até **18 de novembro de 2019**.

A Audiência Pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Supremo Tribunal Federal, em 10 de outubro de 2019.

Ministro Roberto Barroso
Relator(a)
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 54EB-255F-D768-811A e senha 8CC6-F164-525A-313A